



Acórdão n.º 130 - 2021/2022

N.º Processo: 130/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 – TAÇA DE PORTUGAL MASCULINOS 2022

Data: 28/05/2022 - Hora: 14:52 - Local: Piscina Rui Abreu

Clubes:

- **Visitado:** Clube Náutico Académico (CNAC)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Mota e Eurico Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“Não foram disponibilizados balneários separados por género para a equipa de arbitragem, tendo os elementos femininos e masculinos da equipa de arbitragem se equipado alternadamente no mesmo balneário.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 19.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022 dispõe que **“1. O Clube visitado é obrigado a apresentar vestiários separados, com o mínimo de**





higiene e privacidade, até 60 minutos antes da hora fixada para o início do jogo, para a equipa visitante e para os árbitros. 2. O clube visitado que, sem justificação, não apresente vestiários de acordo com o número anterior, será punido com pena de multa de 30 a 150 euros. 3. Compete ao Delegado de Campo receber e acompanhar a equipa adversária, indicando-lhes qual as instalações que podem usar.”

3.1 Já o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022 estabelece que **“Em todas as provas oficiais, a entidade promotora nomeará pelo menos um Delegado de Campo, o qual terá de estar filiado na FPN, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens. Para isso, porá à disposição exclusiva dos árbitros, vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição. Não obstante, adotará as medidas adicionais que considere oportunas, para garantir a segurança dos árbitros, avaliadores e/ou delegados federativos, e dos seus bens. (...)”**

3.2 Da análise e interpretação conjugadas dos dois preceitos regulamentares acima transcritos resulta que a equipa visitada tem a obrigatoriedade de **“apresentar vestiários separados, com o mínimo de higiene e privacidade, (...) para a equipa visitante e para os árbitros”** e que o delegado de campo, nomeado pela equipa visitada, é **“responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens”**, sendo que, **“Para isso, porá à disposição exclusiva dos árbitros, vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição.”**

3.3 Com efeito, a equipa visitada deve disponibilizar aos árbitros **“vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição.”**

3.4 No presente jogo, **“Não foram disponibilizados balneários separados por género para a equipa de arbitragem, tendo os elementos femininos e masculinos da equipa de arbitragem se equipado alternadamente no mesmo balneário”**, pelo que a equipa visitada, CNAC, incumpriu a obrigatoriedade de apresentar vestiários separados, **“fechados com chave (masculino e feminino), com o mínimo de higiene e privacidade, durante todo o período do jogo para os árbitros.”**

3.5 Termos em que, porque sem consequências para a segurança e para a intimidade dos elementos da equipa de arbitragem, bem como para o normal decurso (início) do jogo, **“tendo os elementos femininos e masculinos da equipa de arbitragem se equipado alternadamente no”**





mesmo balneário”, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa visitada, CNAC, na pena, que julga adequada, de €40,00 a título de multa. (Artigo 19.º n.º 2 do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático 2021-2022)

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CLUBE NÁUTICO ACADÉMICO – CNAC na pena de €40,00 (Quarenta Euros) de multa, por incumprimento e ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 19.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2021/2022.**

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 5 de Julho de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

